

LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL

Promulgada pela Câmara Municipal de Itanhém – 1990



Município de Itanhém

ESTADO DA BAHIA

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO

ITANHÉM – BAHIA
2002

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I **Da ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I
Dos princípios fundamentais (arts. 1º a 3º),

CAPÍTULO II
Da organização político-administrativa (art. 4º),

CAPÍTULO III
Dos bens municipais (arts. 5º a 9º),

CAPÍTULO IV
Das competências (arts. 10 e 11),

CAPÍTULO V
Das vedações (art. 12),

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
Disposições Gerais (arts.13 a 14),

SEÇÃO II
Das competências da Câmara Municipal(arts.15 a 27),

SEÇÃO III

Do funcionamento da Câmara (arts.18 a 22),

SEÇÃO IV

Dos Vereadores (arts.23 à 31),

SEÇÃO V

Do processo Legislativo (arts.32 a 44),

SEÇÃO VI

Da fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial
(arts. 49 à 51),

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.52 a 60),

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito (arts.61 a 63),

SEÇÃO III

Da perda e extinção do mandato (arts.64 a 67),

SEÇÃO IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito (arts.68 a 75),

SEÇÃO V

Da administração pública (arts.76 a 77),

SEÇÃO VI

Dos servidores públicos (arts.78 a 85),

SEÇÃO VII

Da segurança pública(art.86),

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art.87),

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
Da publicação dos Atos Municipais (arts.88 a 89),

SEÇÃO II
Do registro (art.90)

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos(art.91)

SEÇÃO IV
Das certidões(art.92)

TÍTULO IV
DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
Dos princípios Gerais (art.93)

SEÇÃO II
Dos impostos do Município (art.95),

SEÇÃO III
Das receitas tributárias repartidas (arts.96 a 98),

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS (arts.99 A 103),

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
Dos princípios gerais da atividade econômica (arts.104 a 107),

CAPÍTULO II
Da política urbana (arts.108 a 112),

CAPÍTULO III
Da política e do planejamento rural (arts.113 a 118),

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
Das disposições gerais (arts.119 a 120),

CAPÍTULO II
Da assistência e previdência social (arts.121 a 123),

CAPÍTULO III
Da saúde e saneamento (arts.124 a 131),

CAPÍTULO IV
Da educação (arts.132 a 142),

CAPÍTULO V
Da cultura e do desporto (arts.143 a 150)

CAPÍTULO VI

Do transporte coletivo (arts.151 a155),

CAPÍTULO VII

Da família, da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiências
(arts.156 a 164),

CAPÍTULO VIII

Do meio ambiente (arts.165 a 176),

TÍTULO VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.177 a 189).

AGRADECIMENTOS.

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós vereadores eleitos pelo povo de Itanhém – estado da Bahia, reunidos em sessão especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e na CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os membros, direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos em sua plenitude, **PROMULGAMOS**, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHÉM

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Itanhém, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária fundamental na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art.2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3º-O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

Parágrafo Único- O Município poderá, mediante autorização da Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art.4º – O Município de Itanhém, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adota na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Itanhém, a Bandeira e o Brasão Municipais.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Itanhém.

§3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.5º- São bens municipais:

I – Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;

II- Direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município;

III-Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV-Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

V- Pertencem ao patrimônio municipal, as terras devolutas que se localizam em seus limites.

Art.6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesses pública devidamente justificada e sessão sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório conforme as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriedade do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

- II-** Quando móveis, dependerá de licitação, dispensa esta nos seguintes casos:
- a)** Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b)** Permuta;
 - c)** Ações que serão vendidas em Bolsa.

Art.7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único – Para Planejamento é garantido a participação popular nas diversas e de discussões e deliberação.

Art.8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art.9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, de saúde, turismo ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art.10º - Compete ao Município:

- I-** administrar seu patrimônio;
- II-** legislar sobre assuntos de interesse local;
- III-** suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV-** instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V-** aplicar suas rendas, prestando conta e publicando balancetes, nos prazos fixos da Lei;
- VI-** criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII-** organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

- VIII-** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX-** manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X-** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e de Estado, serviços de atendimento á saúde da população;
- XI-** promover, no que couber adequado orçamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII-** promover a proteção patrimônio-histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII-** elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV-** elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV-** dispor, mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizados, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento.
- XVI-** construir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XVII-** planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII-** legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública Municipal, direta a ou indiretamente, inclusive as funções públicas municipais e em empresas sob o controle, respeitadas as formas gerais da Legislação Federal;
- XIX-** participar da gestão regional na forma que dispuser da Lei estadual;
- XX-** ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXI-** dispor sobre serviço funerário e cemitério;
- XXII-** disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços prestados ao público;
- XXIII-** regulamentar, autorizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder da polícia Municipal;
- XXIV-** dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXV- dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão e Legislação Municipal;

Art. 11 – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I-** Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II-** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III-** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV-** impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V-** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI-** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII-** preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII-** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX-** promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X-** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII-** estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art.12 – Ao Município é vedado:

- I-** Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II-** recusar fé aos documentos públicos;

- III-** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
 - IV-** subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
 - V-** Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicação da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e serviços públicos;
 - VI-** Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VII-** Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece;
 - VIII –** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - IX –** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - X –** cobrar tributos:
 - a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - XI –** utilizar tributos com efeito de confisco;
 - XII –** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalva a cobrança de privilégio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - XIII –** instituir impostos sobre:
 - a)** Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b)** Templos de qualquer culto;
 - c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d)** Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º -** a vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º - as vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - as vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - as vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - o Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal;

§ 1º - o mandato de vereadores é de quatro anos;

§ 2º - as eleições dos vereadores se dá até 90 (noventa) dias do término do mandato em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§3º - o número de vereadores é treze;

§4º - o numero de vereadores, em cada legislatura será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Art. 14 - são condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicilio eleitoral nas circunscrições;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos;

VII - Ser alfabetizado.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

- I** - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II** - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III** - Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV** - Bens do domínio do município;
- V** - Transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- VI** - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VII** - Organizações das funções fiscalizadoras da câmara municipal;
- VIII** - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- IX** - Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesses específicos do município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros através de manifestação de pelo menos 5% cinco por cento do eleitorado;
- X** - Normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XI** - Criação, organização e suspensão de distritos;
- XII** - Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais Públicas, e órgãos da Administração Pública;
- XIII** - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIV** - **Organização dos serviços públicos;**
- XV** - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI** - Perímetro urbano da sede municipal da Sede, Distritos e vilas.

Art.16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I**- eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II** – elaborar e votar seu regimento;
- III** – dispor sobre sua organização, funcionamento, política e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- IV**– resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V**– autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;
- VI**- sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam o poder regulamentar;
- VII**- mudar temporariamente sua sede;
- VIII**- fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando os limites e descontos legais e tomando por base a receita do município;
- IX**- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X**- proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano;
- XI**- fiscalizar e controlar, diariamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII**- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII**- apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de transporte coletivo;
- XIV**- representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros e instaurar processo contra Prefeito e o Vice-prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra administração pública que tomar conhecimento;
- XV**- aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI**- aprovar previamente por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVII**- conceder licença ao Prefeito, vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVIII**- apreciar vetos;
- XIX**- **convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e diretores de entidades públicas prestarem informações sobre matéria de sua competência;**
- XX**- julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXI**- decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;
- XXII**- apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- XXIII**- autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulamentando-lhes as condições e respectivas aplicações

XXIV- aprovar ou rejeitar pelo de dois terços de seus membros, à proposta de emenda a Lei Orgânica.

Art. 17- A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, invocar Secretário Municipal para no prazo de oito (8) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informação falsa.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias.

§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei.

§7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncias contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- g) Apresentação de propostas de emenda à constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- i) Rejeição de veto do prefeito.

§8º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de Desenvolvimento Urbano;
 - b) Concessão de serviços e direitos;
 - c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
 - d) Destituições de componentes da Mesa;
 - e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- Emenda a Lei Orgânica.

Art. 19 – A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 20 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no de que resulta sua criação.

§ 1º- Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensa na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III- convocar Secretário Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas ou entidades contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º - As Comissões Parlamentares do Inquérito, que terão poderes de investigar próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço(1/3) dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 – Na construção da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 22 – Na ultima sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SESSÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 23 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e nas circunstâncias do Município.

§ 1º - O vereador não pode, desde a expedição do diploma, ser preso salvo em crime inafiançável, nem processo criminalidade, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - Nos casos de flagrantes o crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º - O vereador não será obrigado testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§ 5º - Aplicam se ao Vereador as regras da Constituição da República quanto as sistema eleitora, remuneração e incorporação às Forças Armadas.

Art. 24 – O Vereador não pode:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter o contrato com o Município através de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa de concessionária de serviço público, salvo quando o controle obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exceder cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível “adnutum” nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no artigo 78, III.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exceder função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja admissível nas empresas indicadas no inciso I, a;

c) patrocinar cousas que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso 1, a;

d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório, às instituições vigentes;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV- que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V- quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa, assegurado ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de absoluta, mediante provocação de mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

Art. 26 – o Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapassar 120 dias por sessão legislativa;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para disputar cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, deputado estadual ou federal;

Art.27 – Não perde o mandato o vereador:

I- investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

§ 1º- O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, obedecendo o suplente diplomado dentro do partido a ser substituído, independente de coligações ou outros acordos.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltaram mais de 15 meses para o termino do mandato, a Câmara representará à justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º - Na hipótese do inciso, poderá o vereador optar pela remuneração do mandato.

Art. 28 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, pare subsequente tendo como limite a remuneração do prefeito.

Parágrafo Único: serão descontadas, nos termos da lei, as ausências às sessões no momento das votações.

Art. 29 – A Câmara Municipal é responsável pelo Vereador no exercício do seu mandato, disto ocorre que se um eventual sinistro ocorra, dentro deste entendimento, a Câmara tem obrigação de assegurar aos dependentes o subsídio equivalente aos demais vereadores.

Art. 30 – Os Vereadores só podem receber remuneração estatuída, sendo- lhe vedada a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do mandato, como a ajuda de custo, representação ou gratificação. Isto não impede que receba diárias quando, no desempenho das funções, tenha de sair do Município. Estas diárias podem ser fixadas tendo em vista o custo de vida no local para onde o vereador deva ir a serviço da Câmara. As diárias correspondem expressamente as despesas de estadia que, somadas às de viagem, constituem objeto de adiantamento a ser dado ao Vereador para posterior prestação de conta, na forma da Lei.

Art. 31 – Para as sessões da Câmara, será obrigado o uso de paletó e gravata para homens e traje social para mulheres.

SESSÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.32 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;

- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativo.

Art. 33 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- dos cidadão através do projeto de iniciativa popular, subscrito, por no mínimo 5 % dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de dez (10) dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Parágrafo Primeiro: Não será objetivo de deliberação a proposta tendente a abolir no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo quarto da CF, e, as formas de exercício da democracia direta;

Parágrafo Segundo: A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa na subscrita por dois terços (2/3) dos Vereadores ou por 5% do eleitorado do Município.

Art. 34 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 35 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;

- II- Código de obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Postura;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

Art.36 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- criação, estruturação e atribuições da Secretária ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 37 – É da competência exclusiva da Mesa a Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixações da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 38 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias (90) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 39 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias(15) úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão a votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.38 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas (48h) pelo Prefeito, nos casos §§3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 40 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não será objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será feita sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 41 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único: Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 42 – Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem-do-dia da Câmara.

Art.43 – a matéria constante de proposta de emendas rejeitadas ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços (2/3) dos Vereadores ou por cinco(5%) por cento do eleitorado do Município.

Art. 44 – Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o artigo e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre direitos, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditoriais em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta (60) dias de encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através do edital as colocará pelo prazo de sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados, pela Prefeitura, desde que requeridas por escritos, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§7º - Somente pela decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art.47 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programa ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco(5) dias, preste ao esclarecimento necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimento, ou considerados estes insuficientes a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustentação.

Art. 48 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e deveres do Município;
- IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

Art.49 – Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitas ao seu império.

Parágrafo Único: O Plenário pode evocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 50 – Salvo exceções previstas em Lei. A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único: A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por disposto legal ou por decisão do Plenário.

Art.51 – Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo, e, as emendas, individualizadamente.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único: Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do **artigo 15** desta lei orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 53 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito prefeito e candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e nulos.

§3º - Se houver empate dos dois candidatos mais votados far-se-á nova eleição até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os mesmos, e considerando eleito aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

§4º - Ocorrendo, antes de realizado a segunda votação, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dos remanescentes, o de maior votação.

§5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 54 – Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar as leis da união, do Estado e do Município, promover o bem gral dos munícipes e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e transparência.

Parágrafo Único: Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

Art.55 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o prefeito, sempre que por ele for provocado para missões especiais.

Art.56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo do prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57 – Verificando a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:

I- ocorrência a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleições noventa (90) dias após abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- ocorrência a vacância do ultimo ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara que assumirá o período.

Art. 58 – O mandato do prefeito e Vice-Prefeito é de quatro anos (4), vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 59 – O prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único: O prefeito regularmente licenciado terá direito a perder a remuneração, quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III- a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do **inciso VIII do art. 16**, desta Lei Orgânica.

Art. 60 – Na ocasião da posse ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constante nas respectivas atas do seu resumo.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânico;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativas;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização da Câmara;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas salvo Provocação a seu pedido e por prazo indeterminado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços de obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação das receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 de cada mês, os recursos correspondentes às suas lotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em contratos, leis, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecida as normas urbanística aplicáveis, as vias, logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, gradualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos à terra do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 63 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XI, XXIV do artigo 62 desta.

SEÇÃO III

DA PERDA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64 – É vedado ao prefeito municipal assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 76, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica, sob pena de perda de mandato.

Art. 65 – São crimes de responsabilidade atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição da República, do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício de Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constituídos da União e Estado;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV – a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a Lei Orçamentária;

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns o Prefeito será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Art. 66 – Constituem infração político-administrativa do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com perda do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a estas formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo em forma regular a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição em lei ou omitir na prática daqueles por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com as dignidade e o decoro do cargo;

§ 1º - É permitido a todo cidadão denunciar o prefeito municipal perante a Câmara de Vereadores por crime de responsabilidade.

§ 2º - Se admitida a acusação por dois terços de seus membros, a Câmara Municipal julgará o Prefeito Municipal.

§ 3º - Se o denunciante for vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e/ou participar de qualquer comissão de apuração dos fatos, sendo convocado o seu suplente.

§ 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para usar de seu processo.

§ 5º - As normas e os procedimentos para ao julgamento serão fixados no Regimento Interno da Câmara.

Art. 67 – O Prefeito Municipal terá seu mandato suspenso:

I – por motivo de condenação criminal, enquanto durar os seus efeitos;

II – pela suspensão dos direitos políticos;

III – pela decretação judicial de prisão preventiva;

IV – pela prisão em flagrante delito;

V – pela imposição de prisão administrativa.

§ 1º - Os casos do art. 66, se o julgamento não estiver concluído no prazo de 180 dias, cessará o afastamento do prefeito sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns o Prefeito estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito Municipal não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

§ 4º - Aplicam-se ao Vice-Prefeito e ao Secretário Municipal o disposto nos art. 65 e 66, seus parágrafos e incisos;

§ 5º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito Municipal quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia escrita ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 68 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

Parágrafo Único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 69 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 anos.

Art. 71 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários e Diretores:

I – sobrescrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito o relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos são referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste art., sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 72 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 73 – A competência do subprefeito limitar-se-á para o distrito o qual foi nomeado.

Parágrafo Único: Aos subprefeitos como delegados do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-los ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 74 – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 76 – À administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade pública, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo, em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em condição declarada em lei de livre nomeação ou exoneração;

III – o prazo de validade do concurso será de dois (2) anos, prorrogável por uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de prova e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de doenças e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de investimentos, para efeito da remuneração do pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 80, desta Lei Orgânica.

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153 § 2º I, da Constituição Federal;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor por outro técnico ou científico;

c) e de dois cargos privativos de médicos;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – à administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criada empresa pública, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta dos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas do direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 77 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seus cargos, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, nos casos de valores e afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 78 – O Município instituirá o regime jurídico único a todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

§ 1º - Compete ao Executivo Municipal a elaboração e ao Poder Legislativo a aprovação do Estatuto dos servidores públicos municipais obedecidos os princípios.

- I. Os cargos, emprego e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencha os requisitos estabelecidos em lei;
- II. A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, títulos, de provas ou de provas de títulos, ressalvada a nomeação para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso público será de 02 anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V. Os cargos de comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente nos casos e confiança são exercidos;
- VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII. A lei reservará percentual nos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. A remuneração geral dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data; nunca ultrapassando ao dia (cinco) 05 do mês subsequente;
- XI. A lei fará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 40, § 1º da Constituição da República, onde o Município é competente para instruir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, direta, das autarquias e fundações;

XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV. As vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observada o que dispõe os art.37, XI, XII,;50,II E 153,III, §2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA;

XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII. A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII. A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei estabelece os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79 – é garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato efetivo ou em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração dos demais direitos e vantagens de seu cargo, sendo nos casos aplicadas às seguintes disposições;

Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único: As certificado relativas ao Poder Executivo serão fornecida pelo Secretário ou Diretos da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente de Câmara.

TÍTULO

DA TRIBUTAÇÃO E DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART.93 – O Município poderá instruir os seguintes tributos:

I.Impostos;

II.Taxas, em razão de exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III.Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre possível, os impostos terão caráter pessoal e serão guardados graduados segundo a capacidade econômico do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicos dos contribuintes.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º - A legalização municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

- I. Sobre conflito de competência;
- II. Regulamentações às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III. As normas gerais sobre:
 - a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
 - b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 94 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributo intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantida pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam no patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 95 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbano;
- II. Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens impoveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto o inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda deste bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

Art. 96 – Pertencem ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II. Cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente ao imóveis neles situados;
- III. Cinquenta por cento o produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV. A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transpor interestadual e intermunicipal e comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

- V. A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação do Municípios em transferência mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União.
- VI. A sua parcela dos vinte e cinco por cento (25%) relativa aos dez (10%) por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Paragrafo Único: AS parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculados conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que , no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 97 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 98 – O Prefeito divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPITULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 99 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentarias;
- III. Os orçamentos anuais;
- IV. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, do distrito, bairros, as regiões, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal pra as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentarias compreenderá as metas prioritárias da administração publica municipal, incluindo as despesas de capital pra o exercício

financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária e estabelecerá a política de fomento.

§3º O poder Executivo publicará, até trinta dias (30) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal, após discussão com entidades respectivas da Comunidade.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§6º - Os orçamentos previstos no §5º I deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre funções a de reduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo, na proibição, a autorização para abertura dos créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I. Exercício financeiro;
- II. Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III. Normas e gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 100 – Os projetos da lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 20.

§2º - As emendas spo serão apresentadas perante a Comissão que sob elas emitirá parecer escrito.

§3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos.
 - b) Serviço da dívida municipal.
- III. Sejam relacionados:
 - a) Com a correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão se aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no §8º do art. 99, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais, ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 101 – São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.
- II. A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção de crédito ou antecipação da receita;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação, para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo prefeito.

Art. 102 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 103 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Paragrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

- I. Se houver previa dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 104 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional assegurada a todos dentro dos princípios de ordem econômica fundada

na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, as microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, no Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 105 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, serão reguladas em Lei Complementar que assegurará:

I - a exigência da Licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial de contratos de concessão ou permissão de casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 106 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 107 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais e serviços, incentivando o seu fortalecimento através de simplificação de exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 108 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei estaduais e federais, tem por objetivo de ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor;

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do parágrafo seguinte:

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 109 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades

econômicas, área de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de execução revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território nacional.

Art. 110 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente para assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único – Fica assegurado o uso de coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade respectiva da comunidade, à qual caberá o título do domínio e a concessão de uso.

Art. 111 – O Município implantará o sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 112 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e moradores, objetivando definir diretrizes e normas, plano e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 113 – A propriedade rural do Município deverá cumprir a função social, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em Lei Federal, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 114 – Compete ao Município a promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao ajustamento desta e ao crescimento dos núcleos urbanos.

Parágrafo único – A atuação do Município na área rural se restringirá ao cumprimento da legislação estadual e federal e se desenvolverá especificamente no:

I – incentivo ao aumento de produção e produtividade nas áreas de agricultura e pecuária;

II – incremento das formas de comercialização da produção agrícola e incentivo à instalação de indústrias que beneficiam o setor;

III – apoio ao cooperativismo na produção, na comercialização de insumos e dos produtos agrícolas;

IV – abertura e conservação das estradas municipais e vicinais;

V – pleitear juntos às instituições creditícias oficiais recursos para custeio e financiamento da produção agrícola;

VI – oferecer ao produtor, ao trabalhador rural e à sua família, condições de educação, de assistência à saúde, assistência social e lazer.

Art. 115 – O Município elaborará em integração com órgãos e entidades de administração direta e indireta do Estado, ligado ao setor, plano de agroindustriais, agropecuárias, pesquisas e florestais e medidas que garantam:

a) a preservação do meio ambiente;

b) o uso adequado de agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

c) a qualidade dos produtos destinados à alimentação;

Parágrafo Único: Para a execução do plano de desenvolvimento agrícola, poderá a administração pública Municipal assinar convênios com o estado e a União.

Art. 116 – Cabe ao Município criar uma Secretária de Agricultura Municipal;

Art. 117 – O secretário de agricultura deve ser uma pessoa que tenha especialidade na área agrícola.

Art. 118 – O orçamento destinado à Secretaria de Agricultura terá prioridade em sua aplicação nas propriedades com até 100 (cem) hectares.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 120 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 121 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar independente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

VI – a habitação e a realidade e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à via comunitária.

Art. 122 – As ações Municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e outras fontes através de convênios com órgãos assistenciais do Estado ou União ou entidades beneficentes do próprio Município.

Parágrafo Único: O Município deverá instruir órgãos específicos para prestar assistência social, às populações carentes, residentes no seu território visando:

I – desenvolver, integrando o Poder Legislativo, Executivo e a população, organizado, ações que visam o desenvolvimento de medidas assistenciais para as populações carentes;

II – desenvolver em comum com a União e o Estado, ações que visem a difusão da seguridade social como forma de estabelecer e motivar o cidadão e as empresas no âmbito municipal, os compromissos da lei previdenciária garantido as fontes de custeio dos benefícios assegurados pela mesma;

III – promover e executar obras sociais, que por sua natureza e extensão não possa ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

IV – desenvolvimento do plano único de previdência a assistência social, de conformidade com o art. 85, II e §§ 1º e 2º.

V – desconcentração administrativa e participação da comunidade por meio da organização representativa, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

VI – a correção dos equilíbrios dos sistemas sociais e a recuperação dos elementos desajustados na sociedade;

VII – assumir a responsabilidade de coordenação e desenvolvimento das ações do Poder Público nos casos de fatos adversos, com prejuízo material ou que ponham em risco o bem estar da população do Município.

Art. 123 – Cabe ao Município dispor, no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais sobre os meios e a forma de aplicação do Plano único de Previdência e Assistência Social para funcionários e agentes públicos Municipais.

Parágrafo Único: O Município fará constatar da lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos e anuais e planos plurianuais, as receitas municipais destinadas à seguridade social de seus servidores e assistência social da população carente.

CAPÍTULO VIII

DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 124 – Compete ao Município a criação de uma Secretaria de Saúde.

Art. 125 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município garantindo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único: O direito à saúde deverá garantir:

- I. dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e tratamento da saúde;
- II. respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;
- III. acesso às informações sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV. condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

- V. opção quanto ao número de filhos;
- VI. participação da sociedade civil na elaboração das políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades ligadas à área de saúde;

Art. 126 – As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município, integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único de saúde, nos termos do Art. 198 da Constituição da Republica e se pautam pelas seguintes diretrizes:

- I. descentralização com direção única em nível municipal;
- II. integralidade da prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológicas, com prioridade para as ações preventivas e consideradas a características socioeconômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III. participação da comunidade;
- IV. participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito publico ou convenio, assegurada a preferencia à entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- V. valorização do profissional da área de saúde, com a garantia de planos de carreiras e condições de reciclagem periódica para os que prestam serviços em órgãos do município.

Parágrafo único: Compete ao Município no âmbito do sistema único de saúde:

- I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde;
- II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador em integração com o Estado;
- III. participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IV. incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

- VI. participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 128 – Compete ao Poder Público Municipal através de seu departamento específico:

- I. promover o transporte de pacientes carentes de recursos para atendimento em outras localidades, em caso específico de indicação médica, por insuficiência de recursos nos hospitais locais;
- II. dotar os postos de saúde do município de recursos humanos, com garantia planos de carreira e condições de reciclagem periódicas;
- III. dotação de verbas no orçamento anual especificamente para aquisição de medicamentos em complementação aos fornecidos pelo Estado e a União, exclusivamente para avivamento de receitas de pessoas carentes;
- IV. dotar o município da unidade de assistência para casos de emergência e pronto socorros em horário integral;
- V. manter cadastro atualizado das famílias carentes para o atendimento de que tratam os inciso I e II;
- VI. inspeção medico-sanitária de caráter obrigatório com aplicação da lei em caso de constatação de irregularidade em;
 - a) estabelecimento de ensino municipal;
 - b) açougues, feira livre, mercados;
 - c) restaurantes, bares estabelecimento congêneres;
 - d) reservatório de água de uso coletivo ou público, piscina, fontes e chafarizes.
- VII. Colaboração com os órgãos estaduais e federais na realização de exames laboratoriais, através de campanhas de verminose com a população de baixa renda e junto à rede escolar;
- VIII. exigir apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto contagiosa para toda criança na rede municipal de ensino;

- IX. exigir a apresentação de carteira de vacinação dos filhos por todo candidato a ocupar vaga no serviço publico;
- X. fiscalizar de forma rígida e eficiente a qualidade de alimentos oferecidos à comunidade;
- XI. garantir prioritariamente a assistência médica a toda e qualquer pessoa em risco de vida, independente das causas ou meios que tenham provocado situação.

Art. 129 – O município deverá, em integração com a União e o Estado desenvolver e adotar política de saneamento e urbanismo em acordo com as normas estabelecidas em Lei federal e cuidar de obras e serviços necessários ao seu desenvolvimento.

Paragrafo Único: O Executivo Municipal elaborará em integração com a comunidade organizada, código de posturas, instituindo normas para a proteção da saúde e prevenção de doenças nas diversas áreas de sua competência.

Art. 130 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada em conformidade com o art. 199 da Constituição da Republica.

Art. 131 – As pessoas físicas ou jurídicas que geram riscos ou causem danos à saúde de pessoa ou grupos, assumirão o ônus de controle e da reparação de seus atos.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 132 – A educação, direito de todos, dever do Poder Publico e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 133 – O ensino será ministrado, com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condição para o acesso e frequência à escola e permanência nela;
- II. liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber.

- III. Pluralismo de ideias, de concepção filosófica, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV. Preservação dos valores educacionais, regionais e locais;
- V. Gratuidade do ensino público;
- VI. Valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente, sob o regime jurídico único adotado pelo estado para seus servidores.
- VII. Gestão democrática do ensino público na forma da lei.
- VIII. Seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de diretor e da função de vice-diretor da escola pública para o período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional; a habitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento na forma da lei e prestação de serviços no estabelecimento por dois anos pelo menos.
- IX. Garantia do princípio do mérito objetivamente apura, na carreira do magistério;
- X. Amparo ao menor carente ou infrator em sua formação em cursos profissionalizantes;
- XI. Garantia do padrão de qualidade, mediante;
 - a) Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
 - b) Condições pra reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;
- XII. Coexistência de instituições públicas e privadas;
- XIII. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- XIV. Atendimento em creches e pré-escola, transporte e assistência à saúde;
- XV. Oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do educando;

§ 1º - Para o atendimento de que trata este inciso, poderá o Município assinar convênios com órgãos e entidades de leis específicas aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 134 – O ensino fundamental e pré-escolar gratuito, a nível municipal será oferecido com assistência técnica e financeira do Estado e da União e em conformidade com a legislação e as diretrizes estaduais.

§ 2º - O não funcionamento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Nenhum aluno poderá deixar de frequentar suas atividades escolares por motivo de uniforme, desde que comprove sua carência.

Art. 135 – O ensino é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e em nível estadual;

II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

Art. 136 – O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de seus impostos, incluindo a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado ao município não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo.

§ 2º - O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

Art. 137 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I. Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Asseguram a destinação do seu patrimônio e outra escola comunitária filantrópica ou convencionais, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede

pública na localidade da residência do educando obrigando o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisas e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 138 – É direito do Município solicitar auxílio do Estado, com recursos financeiros e humanos com fins de aprimorar e tornar eficaz a qualidade de ensino oferecido no âmbito municipal.

Art. 139 – O ensino oficial do Município será gratuito no nível fundamental e pré-escolar, instituído e administrado com recursos do orçamento municipal.

Parágrafo único: O município articulará com o Estado e a União no sentido de obter o ensino gratuito em todos os graus.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 140 – Lei Municipal regulará a composição, o funcionamento e as atribuições das secretarias ou departamento municipal de educação, devendo seguir os seguintes princípios:

- I. Criação de escolas municipais urbanas e rurais em complementação à ação do Estado em cumprimento da Lei.
- II. Nenhuma escola municipal será instalada ou terá seu funcionamento autorizado sem a respectiva lei de criação.
- III. Nenhum recurso do município poderá ser gasto na construção de escolas municipais em áreas de terceiros, devendo estas ser adquiridas, desapropriadas ou doadas a construção, a escritura registrada em Cartório de Registro de Imóveis.

- IV. Não será permitido a contratação de pessoas não habilitadas na forma da lei estadual na escolas do Município;
- V. O Município deverá oferecer condições de reciclagem e garantia de salários compatíveis com os pagos em nível estadual para profissionais que exerçam a mesma função;
- VI. No nível de segundo grau em escolas municipais, somente será gratuito o ensino para alunos que comprovarem a insuficiência de recursos financeiros para seu pagamento;
- VII. Incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e da tradições locais.

Art. 141 – As escolas municipais deverão contar entre outras instalações e equipamentos com bibliotecas, cantina sanitários e espaços não cimentados para recreação.

§ 1º O município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científica para a prevenção de doenças da coluna.

Art. 142 - O Município elaborará plano de educação visando a aplicação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta do ensino gratuito.

§ 1º Lei Municipal fixará limites para composição de turmas nas escolas municipais de acordo com o nível, quadro e pessoal e seu funcionamento.

§ 2º O Plano será elaborado pelo Poder Executivo com a participação da aprovação pela Câmara até 120 dias de encerramento do ano letivo, imediatamente anterior ao início de sua execução.

§ 3º - O Plano deverá prevê sobre tudo, a aplicação das verbas municipais destinadas à educação.

CAPÍTULO V DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 143 – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais regionais e locais mediante sobre tudo:

I – auxílio, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais amadoras, e as colegiais terão prioridades no uso de instalações, estádios e recursos do Município;

II – auxílios, criação e manutenção de museu, arquivo e biblioteca pública, no sentido de preservação a memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental quantos delas necessitar;

III – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

IV – adoção de ação impeditiva de evasão; destruição e descaracterização de obras de arte e bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

V – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

VI – O Município colaborará com com o Estado, no apoio às preservações das manifestações culturais, especialmente das escolas e bandas de músicas e outras manifestações folclóricas desenvolvidas sem fins lucrativos;

VII – O Município colaborará com o Estado na proteção de patrimônio cultural sua preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaçadas a esse patrimônio.

Art. 144 – O Poder Público fixará normas para reconhecimento de utilidade pública de entidades municipais, através de lei, considerando, entre outras;

I. O tempo e a qualidade de serviços prestados á comunidade pelo pleiteante do título;

II .O caráter educacional ou cultural da entidade, que não poderá ter fins lucrativos;

III – a documentação exigida pela lei em conformidade com os estatutos da entidade;

VI – a idoneidade moral e os relatórios financeiros e contábeis de sua administração nos últimos dois (2) anos de atuação.

Art. 145 – Constituem patrimônio histórico e cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomando individualmente ou em conjunto que contenham

referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formados da sociedade Itanheense entre os quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagístico, artísticos, arqueológico, paleontológicos, ecológicos e científicos;

Art. 146 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meios de inventários, registros e vigilância e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação, ainda de repressão aos danos e as ameaças a este patrimônio.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Poder Público destruir, em nome do progresso, remanescente da história do Município, essencialmente as construções antigas e o marco de nossa colonização que deverão ser reformados, tanto quanto possível, conservando sua forma e estética original, mesmo não integrado o patrimônio do estado.

Art. 147 – O Município garantirá em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, apoio, a prática e difusão de educação física, e a do desporto formal e não formal, com:

- I. Destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional em colaboração com os centros esportivos das entidades escolares de rede pública, e, em situação específica, do desporto de alto rendimento;
- II. A proteção e o incentivo às manifestações esportivas de âmbitos municipais;
- III. O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV. A obrigatoriedade de reserva de área destinadas a praça e campos de esportes, nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimentos de programas de construção de áreas para pratica de esporte comunitários.

Parágrafo Único: O departamento e secretaria de educação e cultura de lazer e esportes se responsabilizará pela promoção de eventos que venham cumprir os objetivos deste artigo, visando principalmente:

- I. A difusão e o treinamento da criança e do adolescente nas diversas modalidades de esporte grupal, ou de coletivo ou individual;
- II. A realização de eventos especiais para o portador de deficiência física no que se refere aos exercícios físicos e atividades esportivas;
- III. Apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às organizações, organizada pela população em forma regular.

Art. 148 – O Município deverá articular junto aos órgãos estaduais e federais, visando obtenção de recursos para a dotação de sua sede e distritos, de praças de esportes, estádios e centros esportivos.

§ 1º - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 2º - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto e na cultura.

Art.149 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I. Reservada de espaços verdes ou livres, em forma de parques, hortas e jardins para recreação popular;
- II. Construção e equipamentos de parques infantis, em bairros e nos núcleos urbanos das comunidades rurais;
- III. Criação de um mini zoológico com área de lazer.

Parágrafo Único: O Município deverá articular com a comunidade visando abertura e conservação de suas estradas de acesso e a sua delimitação das áreas de livre acesso, tanto às margens do rio, quando em suas águas através da lei municipal específica.

Art. 150 - O clube e a associação que fomente práticas esportivas proporcionará ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico de exame;

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 151 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual o planejamento, a organização, regulamentação e controle da prestação do serviço público ou de utilidade pública, relativos ao transporte urbano coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, e sistema viário, diretamente ou sobre regime de concessão permissão ou autorização.

Art. 152 – O executivo Municipal fixará normas para a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo, com base nos requisitos constitucionais e legais, de permanência, generalizada, eficiência e economicidade.

§ 1º - Deverá ser assegurado a prestação de serviço que satisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar do usuário.

§ 2º - O programa de implantação da prestação de serviço de transporte coletivo integrará o plano municipal de obras e serviços.

Art. 153 – O Município elaborará o Regulamento Municipal de transporte, fixando as normas para o transporte coletivo, individual, o tráfego, trânsito e sistema viário, a ser aprovado pela Câmara Municipal, observados os seguintes princípios:

- I. Compatibilização entre transporte e o uso do solo.
- II. Integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III. Racionalização dos serviços;
- IV. Análise de alternativas mais eficientes aos sistemas;
- V. Participação da sociedade civil;

Art. 154 – A concessão contratual dos serviços de transporte coletivo urbano depende autorização legislativa e será sempre precedida de licitação para as firmas e empresas privadas.

§ 1º - O Poder Público fará constar do contrato as responsabilidades da empresa concessionária e do próprio Município, entre elas:

I. O Município:

- a) Conservação das vias de trânsito;
- b) Definição dos pontos de parada obrigatória;
- c) Construção e manutenção dos abrigos nos pontos de parada;
- d) Fixação das tarifas, em função do interesse econômico e social da população;
- e) Sinalização adequadas dos pontos;
- f) Assegurar transporte gratuito a funcionários públicos de sua administração direta e estudantes reconhecidamente carentes.

II. Da empresa concessionária:

- a) Assegurar o passe livre aos idosos maiores de 65 anos e ao portador da deficiência incapacitado para o trabalho e locomoção;
- b) Oferecer veículos técnica e mecanicamente seguros;
- c) Zelar pelo conforto e bem estar do usuário;

§2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 155 – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de taxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIAS

Art. 156 – A família base da sociedade tem, especial proteção do Município.

Parágrafo Único: O Município dispensará proteção especial ao pagamento e assegurará condições físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento e a estabilidade da família.

Art. 157 – O departamento Municipal de saúde e assistência se munirá de pessoal, material suficiente e adequado a instalação física e eficiente para o desenvolvimento de ações básicas para assistir a todas as famílias de forma especial e carente de recursos, especificamente em:

- a) Planejamento familiar;
- b) Consultar ginecológicas;
- c) Prevenção de câncer uterino e da mama
- d) Assistência ao pré-natal;
- e) Assistência médica à criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso;
- f) Assistência odontológica compreendendo profilaxia e tratamento;
- g) Incentivo ao aleitamento materno;
- h) Desenvolvimento de projetos da educação sexual para adolescentes;
- i) Estabelecimento de política de articulação junto às creches filantrópicas ou comunitárias, com apoio à sua implantação;
- j) Priorizar as áreas de maior intensidade populacional e de população de baixa renda.

Art. 158 – O Município destinará nas áreas de loteamento implantados áreas especiais para construção de creches, áreas de lazer e jardins, áreas destinadas a pratica de esporte.

Art. 159 – Cabe ao Poder Público Municipal a criação de creches para as crianças carentes, com atendimento médico-odontológico.

Art. 160 – Ao Município compete a criação de asilo para velho, com atendimento médico-odontológico.

Art. 161 – Compete ao Município a aplicação de verba ao lazer em benefício dos objetivos do mesmo;

Art. 162 – Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e à família, de forma a garantir-lhes, no âmbito municipal, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los à salvos de toda forma de negligencia, admitida a participação de entidades não governamentais.

§1º O município incentivará a coordenação, no âmbito municipal, programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§2º O município destinará recursos específicos para a ajuda financeira e material às creches, asilos, orfanatos e aos conselhos dos programas de assistência à mulher carente nas áreas de saúde, controle e prevenção às drogas para adolescentes, materna-infantil, desde que não tenha fins lucrativos.

Art. 163 – O município amparará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida.

Parágrafo único: em colaboração com a União e o Estado o município desenvolverá programas para:

- I. Amparo à velhice;
- II. A solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- III. Assistência à família como forma de prevenção para os problemas comuns da criança, do adolescente e do idoso;
- IV. Elevação do nível de vida da população local através da integração do indivíduo desde sua adolescência ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 164 – Para assegurar a consecução do disposto nessa Lei Orgânica quanto à proteção à família e à sociedade do município constituirá lei municipal que assegure recursos financeiros estratégias de apoio a defensoria publica, de forma a aprimorar e ampliar sua ação na defesa da população de baixa renda garantindo –lhes o direito estabelecido na legislação federal e estadual.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 165 – todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo a essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial à adequada qualidade de vida, impondo se a todos e, em espacial, ao Poder Públco Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único: O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 166 – É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos dos meios físicos e biológicos, de disgnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento ao processo de desenvolvimento ao processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 167 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, inditera e funcional:

- I. prevervar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II. preservar e restourar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;
- III. definir e implantar areas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originaos do espaço territorial de Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive o dos já existente, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade

dos tributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existente;

IV. exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V. garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI. proteger a fauna e flora, vedadas as praticas que coloquem em risco sua ecológica, provoquem extinção de espécie, ou submetem os animais a crueldade, fiscalização e extração, captura, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subproduto;

VII. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisa a exploração de recursos hídricos e minerais em seu territorio;

IX. defini o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnósticos, nas técnicas e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação popular e socialmente negociável, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X. estimular e promover o reflorestamento ecologico com areas degradadas, abjetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimo de cobertura vegetal;

XI. controlar e fiscalizar a proteção, a estocagem de substancias, ou trasporte, a comercialização e a utilização de tecnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo meterial geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos, fontes de radiostividade;

XII. requisitar a realização periódoca de auditoriais nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial potencial popuidor, incluindo à avaliação detalhada dos efeitos em sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII. estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposições as fontes de poluição incluída a absorção de substancias químicas através de alimentação;

XIV. garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias ao que se refere o inciso XII deste artigo;

XV. informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI. promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII. incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como tecnologia poupadora de energia ;

XIX. é vedada a consecução de recursos públicos, ou incentivos fiscais as atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XXI. Discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades significativas, potencialidade e degradação do meio ambiente;

b) os critérios para o estudo de Impacto Ambiental de relatório de Impacto Ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;

d) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII. exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaças de degradação ou já degradadas.

Art. 168 – Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 169 – É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 170 – É proibida a instalação de reatores nucleares com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementa.

Art. 171 – O Poder Público Municipal manterá obrogatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I. analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II. solicitar por um terço dos seus membros o referendo.

Parágrafo Único: Para o julgamento dos projetos a que se refere o inciso I deste artigo que , o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

Parágrafo Segundo: As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas através de referendo.

Art. 172 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 173 – Nos serviços públicos prestados pelo Município na sua concessão, permissão e renovação e renovação deverá ser avaliado os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único: As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 174 – Aquele que utilizar recursos ambientais ficam obrigados na forma da lei a realizar um programa de monitorias a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 175 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, são destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 176 – São áreas de proteção permanente:

- I. As áreas de proteção das nascentes de rios;
- II. As áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- III. As áreas estubianas;
- IV. As paisagens notáveis.

TITULO VII ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 177 – O plano diretor de que trata o art. 10, XIV, será elaborado pelo Executivo Municipal e aprovado pela Câmara, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados na promulgação da Lei Orgânica.

Art. 178 – No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, criar-se-á a Lei Complementar que reza a criação da Guarda Municipal de que trata o art. 85, desta lei.

Art. 179 – O município providenciará a ordem do trânsito nas vias públicas que consta no art. 10, inciso XX, 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 180 – Compete à Câmara Municipal, a criação do seu Regimento Interno de que trata o art. 19, parágrafo primeiro, até 70 (setenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 181 – Lei Complementar municipal definirá o prazo e normas para concurso dos Servidores Públicos Municipais que consta o art. 77, inciso II.

Art. 182 – Após 6 (seis) meses de promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os conselhos municipais, nele criados os já existentes.

Art. 183 – A secretaria da Agricultura que trata no art. 115 será criada até Janeiro de 1991. Paragrafo único: A criação do Plano de Desenvolvimento Agrícola será feito até noventa (90) dias após a criação da Secretaria de Agricultura.

Art. 184 – A Secretaria de Saúde que trata o art. 125 desta Lei, será criada até Janeiro de 1991.

Art. 185 – O Plano Municipal de Meio Ambiente, que se trata o Art. 166, sexta Lei Orgânica, será elaborada a partir de Janeiro de 1991 e não terá prazo superior a cento e oitenta (180) dias para ser publicado.

Art. 186 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo do Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 187 – Todos os proprietários de terras no território do município, será obrigado, no prazo de cinco (5) anos arborizar as nascentes das águas de suas propriedades.

Art. 188 – A elaboração do Estatuto dos servidores públicos se dará no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Será aberto a participação dos servidores interessados durante a elaboração de seus estatutos, através de seus representantes indicados.

Art. 189 – Esta lei orgânica será aprovada pela Câmara Municipal, sendo por ela promulgada e entrará em vigor na data d sua publicação revogadas as disposições em contrário.

VEREADORES QUE ELABORARAM A LEI ORGÂNICA DE ITANHÉM

NEWTON PINHEIRO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LEOLINO FERREIRA DA SILVA – VICE-PRESIDENTE

UELGTON B. DE SOUZA – SECRETÁRIO

CARLOS EMANNUEL DE SOUZA – RELATOR

MARIA DE L. M. SPALLA

REGINALDO S. SANTOS

RITA DE CÁCIA A. CORREIA

ALFIM A. DO NASCIMENTO

AMÉLIO PÁGIO

DANIEL DIONÍSIO DE SÁ

ISAIM VERLY

JOSÉ LUIZ S. PRADO

LEIVINO SCHENEIDER

AGRADECIMENTOS:

A comissão de elaboração da LEI ORGÂNICA do município de Camaçari, aos sindicatos e associações de classes, entidades empresariais, associações de bairros, corpeorações civis e militares, órgãos estaduais, partidos políticos, entidades religiosas e culturais e aos demais segmentos de nossa sociedade que presta valiosos subsídios, através de sugestões, propostas e emendas, proporcionando à CARTA MAGNA DE ITANHÉM, atender à suas próprias necessidades. Agradece ainda em especial aos servidores da Câmara Municipal pela seriedade, zelo e dedicação empenhados, bem como ao corpo técnico d assessores da nossa Câmara e todos aqueles que envolvidos direta ou indiretamente, prestaram valiosos serviços na elaboração de ELI ORGÂNICA.